



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER CLJ N° 330/2023 AO PLE N° 62/2023

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei do Executivo (PLE) n.º 62/2023, dispõe sobre a reserva de vagas nos concursos públicos e seleções simplificadas no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta. **REGIME DE URGÊNCIA; pela APROVAÇÃO, com Emendas Modificativas e Subemendas.**

RELATOR: Vereador **Rinaldo Júnior**

I - RELATÓRIO

A **Comissão de Legislação e Justiça** recebeu para análise e emissão de parecer o **Projeto de Lei do Executivo n° 62/2023**, de autoria do Prefeito do Recife João Campos, nos termos do **art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife**. O vereador **Rinaldo Júnior** foi designado como relator.

O projeto de lei em análise dispõe sobre a reserva de vagas nos concursos públicos e seleções simplificadas no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Na justificativa que acompanha o projeto de lei, o prefeito esclarece que:

“Atualmente, a população negra representa cerca de 52,22% da população do Recife. No entanto, o percentual de negros nos quadros do funcionalismo público municipal não condiz com esse percentual. Isso ocorre em razão de diversas barreiras estruturais, como o racismo, a desigualdade social e a falta de acesso à educação. A reserva de vagas é uma medida afirmativa que visa a corrigir essas desigualdades e garantir que a administração pública reflita a diversidade da sociedade, estando em concordância com o estabelecimento na Lei Orgânica de Recife, em seu Artigo 63, inciso XXI, que versa: “a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas da raça negra e definirá os critérios de garantia de sua fruição” (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2007).”

Em 20/11/2023, o Projeto de Lei do Executivo foi apresentado em reunião plenária, em regime de **URGÊNCIA** de tramitação (**art. 32**, e **art. 284, I do RICMR**) e encaminhado às Comissões Legislativas. O prazo de emendas encerrou em 27/11/2023. Nesse interlúdio, a proposição recebeu uma emenda modificativa do Prefeito do Recife, uma emenda aditiva e duas emendas modificativas da Vereadora Cida Pedrosa e uma emenda modificativa do Vereador Ivan Moraes.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Vem, agora, à Comissão de Legislação e Justiça para ser apreciado em seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos (*art. 287, I, “a” do RICMR*).

É o que importa relatar.

II - VOTO

O PLE nº 62/2023 dispõe sobre a reserva de vagas nos concursos públicos e seleções simplificadas no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e indireta.

A competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local possui amparo no art. 6º, I, da Lei Orgânica do Município do Recife e no art. 30, I da Constituição Federal:

“Art. 6º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

“Art. 30º Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

A iniciativa do Prefeito possui amparo no art. 26 e no inciso XXI do art. 63, da Lei Orgânica do Município do Recife e no art. 247 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife:

“Art. 26 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, observando o disposto nesta Lei Orgânica;

“Art. 63...





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

XXI - A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas da raça negra e definirá os critérios de garantia de sua fruição.

“Art. 247 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, observado o disposto na Lei Orgânica do Município do Recife”.

O Projeto de Lei do Executivo recebeu, dentro do prazo regimental, as seguintes emendas, que passo a analisar.

Emenda Modificativa nº 01, de autoria da do prefeito do Recife – APROVADA.

Emenda Aditiva nº 02, de autoria da Vereadora Cida Pedrosa – REJEITADA. Em que pese a importância da promoção de igualdade e respeito à diversidade, o percentual de vagas ofertado se contrapõe à inclusão de outras parcelas da população que também enfrentam falta de oportunidades. Pesquisas mais recente apontam que 56% dos brasileiros são negros, de forma que estão sendo ofertadas 30% das vagas nos concursos. Por outro lado, estima-se que trans e travestis são 1,9%, o que torna desarrazoado o percentual sugerido no texto da emenda.

Emenda Modificativa nº 03, de autoria da Vereadora Cida Pedrosa – APROVADA COM SUBEMENDA. A nomenclatura Pessoa com Deficiência abrange todas as deficiências abarcadas no conceito trazido pela Lei 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão/LBI, ao elencar os tipos de deficiência como física, mental/intelectual e sensorial. Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) o autista se pautam por uma





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

outra lei federal, a de nº 12.764/2012 e que, no âmbito da modificação apresentada merece ter seu destaque na alteração do parágrafo único aludido, excetuando-se as demais denominações.

SUBEMENDA DA RELATORIA Nº 01/2023 AO PLE 62/2023

A Emenda Modificativa nº 03 ao PLE nº 62/2023, que modifica a redação do parágrafo único do art. 8º do PLE nº 62/2023, passará a ter a seguinte redação:

“Parágrafo único. As bancas examinadoras dos concursos públicos e seleções simplificadas promovidos pelo Município do Recife deverão assegurar às pessoas com Deficiência - PcD **e/ou do espectro autista (TEA)** as adaptações necessárias à realização das provas e cursos de formação, de acordo com os seus impedimentos e limitações, observado o princípio da razoabilidade.”

Emenda Modificativa nº 04, de autoria da Vereadora Cida Pedrosa – REJEITADA. Ao se tratar do que abrange a nomenclatura Pessoa com Deficiência pelas garantias abrange trazidas pela Lei 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão/LBI, ao elencar os tipos de deficiência como física, mental/intelectual e sensorial, concordamos pela manutenção do texto original pelo entendimento já pacificado quanto aos tipos de deficiência compreendidos pela LBI.

Emenda Modificativa nº 05, de autoria do Vereador Ivan Moraes – APROVADA.

Ressalte-se, por oportuno, que os aspectos financeiros e orçamentários do PLE nº 62/2023 deverão ser objeto de análise pela comissão legislativa própria em atenção ao disposto no art. 113 c/c 152 do RICMR.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Pelo exposto, o PLE nº 62/2023 reveste-se de boa forma constitucional, legal e jurídica, em atendimento às disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município do Recife. Razão pela qual, opino pela **APROVAÇÃO, com a redação dada pelas Emendas Modificativas e Subemenda.**

É o parecer.

Recife, 28 de novembro de 2023

RINALDO JUNIOR

Relator





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

III - CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Do exposto, opina a **Comissão de Legislação e Justiça** pela **APROVAÇÃO**, com a redação dada pelas **Emendas Modificativas e Subemenda**, do Projeto de Lei do Executivo nº 62/2023, de autoria do Prefeito do Recife João Campos.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, de de 2023.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

ZÉ NETO

Presidente

RINALDO JUNIOR

Relator

SAMUEL SALAZAR

Membro Efetivo

MICHELE COLLINS

Membro Efetivo

LIANA CIRNE

Membro Suplente

FRED FERREIRA

Membro Suplente

ADERALDO PINTO

Membro Suplente

